

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Municipal Setorial 05 (SMC) - PGM

PGM - INFORMAÇÃO PMS-05 Nº 506 / 2026

PROCESSO SEI Nº	: 26.0.000015439-2			
INFORMAÇÃO Nº	: 506/2026			
INTERESSADO	: GS/SMOI			
ASSUNTO	: Exame Dispensa de Licitação – Art. 75, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 – Contratação de execução de obra de implantação de uma extensão de rede de distribuição urbana em média tensão, com vista a possibilitar a ligação da nova subestação de energia de 300 kVA para atendimento dos barracões do Complexo Carnavalesco do Porto Seco – Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-Equatorial – Possibilidade condicionada à complementação da instrução do processo			
DADO(S) PESSOAL(IS)	SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input checked="" type="checkbox"/>

Ao GS/SMC, c/c ao GS/SMOI, ao GS/SMAP, à CPSEA/PGM e à ASSETEC/SMOI:

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Procuradoria Setorial o presente expediente, que trata de solicitação do Gabinete da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura requerendo a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da concessionária **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-Equatorial** para execução de obra de implantação de uma extensão de rede de distribuição urbana em média tensão, com vista a possibilitar a ligação da nova subestação de energia de 300 kVA para atendimento dos barracões do Complexo Carnavalesco do Porto Seco. É a análise que passamos a expor.

Preliminarmente, para fins da análise da presente solicitação, destacamos do expediente os seguintes documentos:

1) Email Equatorial (37674469), contendo as negociações entre a SMOI e a **CEEE-Equatorial** para orçamentação e execução dos serviços;

2) Orçamento (37674492), no valor total de **R\$ 6.397,64**, com Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) no montante de **R\$ 237.127,50**;

3) Minuta de Contrato (37674905), elaborada pela **CEEE-Equatorial**;

4) Despacho 37675832, da UP/SMOI, com o seguinte teor:

“Ao GS-SMOI,

Conforme solicitado do despacho 37675230, a avaliação acerca dos custos e serviços exigidos pela Concessionária Equatorial são habituais e previstos na Resolução nº 1000/2021 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

A Resolução citada prevê que os clientes participem financeiramente nas obras da rede da Concessionária quando a carga do cliente ultrapasse 50 kW. No caso em análise, a carga instalada é de 501,9 kW (37674905).

Em relação aos valores referentes à participação financeira imputada ao cliente, os Artigos 108 e 109 da Res. 1000/2021 da ANEEL determinam as equações a serem utilizadas. No item E do Contrato (37674905) são apresentados os valores pela Concessionária Equatorial, inclusive com os Encargos de Responsabilidade da Distribuidora (ERD).

Dado o exposto, a manifestação técnica indica que os custos exigidos pela Equatorial são pertinentes e necessários para o atendimento da carga do cliente.”;

5) Despacho 37676234, do GS/SMOI, com o seguinte teor:

“Ao

GS-SMC

À

PMS-05,

Em cópia

À

EAPOV-SMOI,

Para conhecimento

À

DPP-SMOI,

Para conhecimento

URGENTE

Seco

Assunto: Carnaval 2026 – Implantação de Rede de Média Tensão nos Barracões do Porto

Referente: Obras complementares de pequeno porte exigidas pela CEEE-Equatorial

Como é de conhecimento de todos, SMOI e SMC estão atuando de forma urgente para a implantação da rede de média tensão nos barracões do Porto Seco.

Tramitam em processo apartado (SEI **26.0.000006120-3**) as ações com vistas à efetivação da contratação da empresa que realizará o serviço mencionado.

A disputa eletrônica para a definição da empresa vencedora do certame teve início em 26/01/2026, conforme documento **37594650**. E em 30/01/2026, às 09h46min, houve a homologação do resultado da disputa, conforme documento **37664082**. A empresa vencedora foi Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., com valor de R\$ 186.000,00. Agora o processo segue sua fase de contratação.

Mas há uma outra questão igualmente importante que tramita em paralelo e que necessita atuação urgente por parte da SMC:

Por exigência da CEEE-Equatorial, além dessa contratação acima referida para execução da rede de média tensão, também faz-se necessária “**construção de rede compacta urbana CB 1/0 CA 13.8kV e chave fusível trifásica**” para recepcionar a rede de média tensão, conforme documento **37674492** anexado. O custo dessas obras é de **R\$ 6.397,64**, conforme constante nesse mesmo documento.

A implantação da rede compacta urbana CB 1/0 CA 13.8kV e da chave fusível trifásica será realizada pela própria CEEE-Equatorial, mas os custos serão arcados pela Prefeitura de Porto Alegre.

No documento **37674905**, consta a Minuta de Contrato proposta pela CEEE-Equatorial, a qual já foi avaliada sob ponto de vista técnico, tendo parecer favorável de um técnico engenheiro eletricista da SMOI acerca da necessidade da contratação, conforme despacho 37675832.

Assim, com vistas ao fechamento do contrato com a CEEE-Equatorial para as assinaturas, solicita-se a informação da **dotação orçamentária** a ser utilizada na contratação e manifestação jurídica acerca da **dispensa de licitação**, conforme solicitado pela CEEE-Equatorial no documento **37674469**.

A dispensa de licitação é aventada por tratar-se de baixíssimo valor (R\$ 6.397,64) e por envolver concessionária de fornecimento de energia.”;

6) Despacho 37689940, do GS/SMC, contendo a homologação do Despacho 37689940 pela Sra. Secretária Municipal da Cultura;

7) Nota Orçamentária (37701587), no valor de **R\$ 6.397,64**;

8) Estudo Técnico Preliminar- ETP (37719830);

9) Planilha Análise de Risco (37720918);

10) Despacho 37720956, do GS/SMOI, firmado pelo Sr. Secretário Adjunto, com o seguinte

teor:

“À

PMS-5

Ao

GS-SMC

Para conhecimento

À

EAPOV-SMOI

Para conhecimento

À
ASSETEC-SMOI
Para conhecimento

À
EOPP-SMOI
Para conhecimento

Declaro que os preços constantes no orçamento 37674492, os quais totalizam R\$ 6.397,64, refletem valores praticados no mercado.”;

- 11) Termo de Referência 37722904;
- 12) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Termo de Referência (37725077);
- 13) Despacho ao GS SMOI (37725237), da ASSETEC/SMOI, com o seguinte teor:

“Trata-se de processo administrativo que versa sobre a contratação da **CEEE-Equatorial**, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, para execução de **obras complementares de pequeno porte**, consistentes na **implantação de rede compacta urbana CB 1/0 CA 13,8 kV e instalação de chave fusível trifásica**, indispensáveis ao atendimento da carga instalada dos barracões do **Complexo Cultural Porto Seco**, local destinado à realização do **Carnaval 2026**.

A necessidade da contratação encontra-se devidamente caracterizada nos autos, especialmente diante da exigência técnica formulada pela concessionária, nos termos da **Resolução ANEEL nº 1.000/2021**, considerando que a carga instalada do empreendimento atinge **501,9 kW**, superando o limite regulatório de 50 kW, o que impõe a realização de adequações na rede de distribuição para viabilizar o fornecimento regular de energia elétrica.

O objeto da contratação possui valor estimado de **R\$ 6.397,64**, enquadrando-se nos limites previstos no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a **dispensa de licitação em razão do baixo valor**, desde que devidamente justificada a necessidade da contratação, a compatibilidade do preço e a observância do interesse público.

No que se refere à **justificativa do preço**, registra-se que o valor apresentado decorre de **orçamento elaborado pela própria concessionária**, com base em parâmetros técnicos e regulatórios definidos pela **ANEEL**, tendo sido **analisado e atestado pelo gestor da pasta competente 37676234**, que certificou sua adequação e compatibilidade com o objeto contratado. Considerando a natureza regulada do serviço, não se mostrou viável ou necessária a realização de ampla pesquisa de mercado, sendo suficiente, para fins de instrução do processo, o orçamento técnico apresentado e validado internamente.

Ressalte-se, ainda, que o ajuste contratual **não se resume à execução isolada de obra de pequeno valor**, uma vez que envolve **aporte financeiro significativo por parte da concessionária**, no montante de **R\$ 237.127,50**, a título de Encargos de Responsabilidade da Distribuidora (ERD), o que evidencia a vantajosidade econômica da solução adotada e a proporcionalidade do investimento público realizado.

Sob o aspecto da economicidade e eficiência, destaca-se que a não execução das obras implica na manutenção de locação de geradores de energia, já instalados no local com o dispêndio diário de aproximadamente R\$ 13.000,00 por dia, solução provisória, onerosa e incompatível com a magnitude e a duração do evento. A contratação ora proposta revela-se, portanto, mais econômica, eficiente e sustentável, ao assegurar solução definitiva para o fornecimento de energia elétrica ao complexo.

Conforme demonstrado no documento nº 37674905, a **CEEE-Equatorial aportará recursos no montante de R\$ 237.127,50**, a título de **Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD)**, enquanto ao Município de Porto Alegre compete o custeio da parcela residual da obra necessária ao atendimento da carga solicitada.

Ressalte-se, ainda, que, embora o valor seja reduzido, o objeto envolve **obra de infraestrutura elétrica**, sujeita à **formalização contratual**, com obrigações técnicas, prazos de execução e

responsabilidades definidas, **não se enquadrando nas hipóteses legais de pronto pagamento**, previstas no art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando:

- a **urgência** relacionada à realização do **Carnaval 2026 no Complexo Porto Seco**;
- o **baixo valor da contratação**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- a **adequação do preço**, atestada pelo gestor da pasta;
- a **vantajosidade econômica** da solução proposta;
- e a necessidade de **formalização contratual**, nos termos da legislação vigente;

ENCAMINHE-SE os autos para homologação do Senhor Secretário e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município, para manifestação jurídica quanto:

1. à regularidade do enquadramento da contratação como **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
2. à suficiência da justificativa de preço apresentada;
3. à regularidade da minuta contratual;
4. ao atendimento dos requisitos previstos nos **Decretos Municipais nº 21.859/2023 e nº 21.978/2023, com a juntada dos documentos do check list, conforme documentos retro.**

Após, retornem os autos para prosseguimento.”; e

14) Despacho 37725641, do GS/SMOI, firmado pelo Sr. Secretário da Pasta, com o seguinte teor:

“À PMS 5,

Vistos. Homologo a manifestação da ASSETC 37725237, e com a urgência que o caso requer, encaminho o presente expediente para a ciência e manifestação da PMS 5, solicitando que seja atendido o item da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 72, inciso II, de acordo com o art. 23 desta Lei 14.133/21. Friso o exarado pela ASSETEC-SMOI

Sob o aspecto da economicidade e eficiência, destaca-se que a não execução das obras implica na manutenção de locação de geradores de energia, já instalados no local com o dispêndio diário de aproximadamente R\$ 13.000,00 por dia, solução provisória, onerosa e incompatível com a magnitude e a duração do evento.

Não é demais lembrar que o projeto contratado que não fosse executado pela concessionária de energia teria que ser aprovado por esta, ou seja, o custo da diária do gerado supere em muito qualquer eventual economia que pudesse haver na contratação de outra executora que não a concessionária de energia, face a realidade fática do uso de geradores enquanto não se implanta a solução definitiva.

À EAPOV-SMOI

Determino que *pari passu* a manifestação da PMS-05 se faça a cotação do valor do serviço que se pretende contratar, a fim de que posteriormente se verifique se o preço praticado pela concessionária de energia é condizente com o praticado no mercado pela serviços similares. Determino ainda que tais cotações venham acompanhadas com estimativa de prazo para aprovação do projeto e prazo para a execução.”.

Com esses documentos, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria Setorial, para análise e manifestação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Previamente à análise requerida, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria nem analisar aspectos de natureza eminentemente política, técnico-administrativa, científica ou mercadológica, tanto por ausência de expertise técnica como de competência funcional.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que o órgão demandante e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, cabe ressaltar que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Neste sentido, aduz o enunciado n.º 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: *“Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*.

Assim, a presente análise restringe-se apenas ao pedido efetuado, incumbindo à Secretaria verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas análises anteriores desta Procuradoria, se houverem, ou responsabilizar-se pelo não acolhimento das recomendações, não consistindo essa manifestação em chancela da regularidade das condutas alheias ou anteriores ao caso aqui analisado.

Por fim, cabe frisar que a manifestação da Procuradoria, por seu caráter opinativo, não vincula o titular da Pasta, a quem cabe, no legítimo exercício de sua competência administrativa e com base no conhecimento das especificidades de sua área, sopesar as vantagens e desvantagens que circundam suas decisões, sobretudo em relação a eventuais questionamentos pelos Órgãos de Controle Externo, incumbindo-lhe a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos à apreciação da demanda.

Nesse sentido, verificamos, primeiramente, que o GS/SMOI justifica a presente contratação pela necessidade urgente de implantação da rede de média tensão nos barracões do Porto Seco para viabilizar a realização do Carnaval 2026. Conforme justificativa, a contratação em tela é essencial para possibilitar a implantação da rede, que está sendo contratada em procedimento apartado, e será realizada pela **CEEE-Equatorial**, que irá aportar um Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) no montante de **R\$ 237.127,50**.

Nos termos da justificativa, a contratação é pretendida mediante dispensa de licitação em razão do valor - **R\$ 6.397,64** -, com embasamento legal no art. 75, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme apontado pela ASSETEC/SMOI. Neste ponto, considerando que, conforme Termo de Referência, o objeto da contratação consiste de *“obra de engenharia especializada em obras de infraestrutura de rede de energia elétrica”*, entendemos que o embasamento correto é o inciso I do mesmo artigo, que assim dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (...).”

Salientamos, por oportuno, que, de acordo com atualização estabelecida pelo Decreto Federal

n.º 12.807/2025, o valor do inciso I passou a ser de **R\$ 130.984,20**. Dessa forma, podemos verificar que o valor do preço orçado pela **CEEE-Equatorial** se encontra abaixo do limite de dispensa de licitação para serviços que de engenharia, estando, pois, caracterizada a hipótese de adjudicação direta dos serviços prevista no dispositivo apontado.

Com relação à justificativa de preços, por sua vez, conforme justificativa da UP/SMOI, o valor cobrado pela **CEEE-Equatorial** atende regramento estabelecido pela Resolução n.º 1000/2021, da ANEEL. A esse respeito, assim complementou a ASSETEC/SMOI:

*“(…) No que se refere à **justificativa do preço**, registra-se que o valor apresentado decorre de **orçamento elaborado pela própria concessionária**, com base em parâmetros técnicos e regulatórios definidos pela **ANEEL**, tendo sido **analisado e atestado pelo gestor da pasta competente 37676234**, que certificou sua adequação e compatibilidade com o objeto contratado. Considerando a natureza regulada do serviço, não se mostrou viável ou necessária a realização de ampla pesquisa de mercado, sendo suficiente, para fins de instrução do processo, o orçamento técnico apresentado e validado internamente.*

*Ressalte-se, ainda, que o ajuste contratual **não se resume à execução isolada de obra de pequeno valor**, uma vez que envolve **aporte financeiro significativo por parte da concessionária**, no montante de **R\$ 237.127,50**, a título de **Encargos de Responsabilidade da Distribuidora (ERD)**, o que evidencia a **vantajosidade econômica da solução adotada e a proporcionalidade do investimento público realizado**.(…)”.*

Por fim, ao homologar a manifestação da ASSETEC/SMOI, o Titular da Pasta solicitou que fosse atendido o item da estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 72, inciso II, de acordo com o art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(…)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#):

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”.

Ademais, destacou o Sr. Secretário o apontamento da ASSETEC/SMOI no tocante ao custo diário de locação de geradores de energia, necessários para o abastecimento emergencial dos barracões, no montante de **R\$ 13.000,00**, ressaltando o aspecto de economicidade e eficiência da contratação em tela em caráter de urgência. E destacou, ainda, que:

“Não é demais lembrar que o projeto contratado que não fosse executado pela concessionária de energia teria que ser aprovado por esta, ou seja, o custo da diária do gerado supere em muito qualquer eventual economia que pudesse haver na contratação de outra executora que não a concessionária de energia, face a realidade fática do uso de geradores enquanto não se implanta a solução definitiva.”.

Assim, ao mesmo tempo, determinou que, para demonstração da adequação do preço cotado pela concessionária ao mercado, fosse encaminhada em paralelo à contratação, a devida cotação do valor dos serviços, nos termos da Lei.

Dessa forma, temos como justificada nos autos a não apresentação de outros orçamentos ou fontes de pesquisa de preços, por ora, o que deverá ser providenciado e demonstrado nos autos oportunamente.

Sobreleva registrar, por necessário, que o juízo de admissibilidade e adequação acerca dos valores da contratação compete exclusivamente à Secretaria, com base nas fontes referenciais de preço juntadas ao processo, mediante homologação expressa da Sra. Secretária.

Quanto ao suporte orçamentário necessário à despesa, consta nos autos a Nota Orçamentária anexada pela EOF/SMC, no valor de **R\$ 6.397,64**.

Com relação ao instrumento de formalização da contratação, a minuta apresentada atende modelo padrão da concessionária e observa o disposto no art. 132 da Resolução n.º 1000/2021 – ANEEL, que assim dispõe:

“Art. 132. Quando o consumidor e demais usuários estiverem submetidos à Lei n.º [14.133](#), de 2021, os contratos devem conter cláusulas adicionais relacionadas a:

I - observância à Lei n.º [14.133](#), de 2021, no que for aplicável;

II - ato que autorizou a contratação;

III - número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV - vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor e demais usuários; e

VI - competência do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais.”.

Quanto aos termos da minuta, fazemos os seguintes apontamentos:

1) PREÂMBULO, item E: não está claro nos autos a quem corresponde o pagamento do item “Custo da Obra para atendimento do CONSUMIDOR”, no valor de **R\$ 469,25**, o que deverá ser esclarecido;

2) PREÂMBULO, item F: deve ser corrigida a palavra “SAMBÓDRO” por “SAMBÓDROMO”;

3) PREÂMBULO, item L: deve ser utilizado o item referente à Lei Federal n.º 14.133/2021, a ser preenchido com o valor da contratação;

4) PREÂMBULO, item M: deve ser preenchido com a dotação orçamentária a ser informada pela área financeira da SMC, conforme Nota Orçamentária anexada aos autos;

5) PREÂMBULO, item N: deve ser preenchido com o embasamento legal indicado acima: inciso I do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

6) Signatários: não consta nos autos a comprovação da competência do Secretário da SMAP para assinatura do Contrato, uma vez que a contratação está sendo gerenciada pela SMOI e a dotação orçamentária pertence à SMC; assim, deverá ser devidamente justificada e demonstrada a competência do Titular da SMAP para assinatura do Contrato.

Quanto aos demais termos do Contrato, considerando que atendem modelo padrão da concessionária, estão em consonância com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e a Resolução n.º 1000/2021 – ANEEL e atendem aos objetivos a que se propõem, nada temos a opor.

Com relação à instrução do processo, deverão ser juntados ao expediente os documentos elencados no art. 3.º do Decreto Municipal n.º 21.978/2023, cuja competência para atendimento é da Secretaria demandante. Salientamos que a documentação de habilitação deverá estar com o prazo de validade vigente na data de assinatura do Contrato, documento que deverá ser firmado digitalmente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria.

Ademais, considerando que a contratação está sendo gerenciada e instruída pela SMOI e que o Contrato será firmado pelo Titular da SMAP, a presente Informação deverá ser submetida à homologação de ambos os Secretários, além da Titular da SMC, responsável pela dotação orçamentária.

Por derradeiro, registramos a necessidade de atendimento, por parte da Secretaria, das providências estabelecidas no Decreto Municipal n.º 21.978/23 e na Instrução Normativa n.º 016/2021 – SMAP, no que couber.

III – CONCLUSÃO

Em conformidade com a Fundamentação acima, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação direta da concessionária **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-Equatorial** para execução de obra de implantação de uma extensão de rede de distribuição urbana em média tensão, com vista a possibilitar a ligação da nova subestação de energia de 300 kVA para atendimento dos barracões do Complexo Carnavalesco do Porto Seco, mediante dispensa de licitação, com embasamento legal no inciso I do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A efetivação da contratação, no entanto, fica condicionada à observância das seguintes providências:

I) a justificativa de preço deve ser complementada com a juntada de outros orçamentos ou fontes de pesquisa de preços para demonstrar a adequação do valor da contratação ao mercado, o que será providenciado concomitantemente com a contratação, conforme justificativa apresentada pelo Sr. Secretário da SMOI;

II) considerando que a contratação está sendo gerenciada pela SMOI e a dotação orçamentária pertence à SMC, a competência do Titular da SMAP para assinatura do Contrato deverá ser devidamente justificada e demonstrada nos autos;

III) deverão ser juntados ao expediente os documentos elencados no art. 3.º do Decreto Municipal n.º 21.978/2023, cuja competência para atendimento é da Secretaria demandante;

IV) a documentação de habilitação deverá estar com o prazo de validade vigente na data de assinatura do Contrato, documento que deverá ser firmado digitalmente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria;

V) a presente Informação deverá ser submetida à homologação dos Titulares da SMC, da SMOI e da SMAP; e

VI) a Secretaria deverá atender às providências estabelecidas no Decreto Municipal n.º 21.978/23 e na Instrução Normativa n.º 016/2021 – SMAP, no que couber.

Sendo o que nos cabia considerar a respeito da demanda em tela, submetemos a presente Informação ao conhecimento e consideração desse Gabinete, para, em havendo concordância da Sra. Secretária, determinar o atendimento das orientações acima. Segue com cópia ao Gabinete da SMOI e da SMAP, para conhecimento e homologação, à Coordenação das Procuradorias Setoriais e Especializadas Autárquicas, para conhecimento e manifestação, se assim entender como pertinente, e à ASSETEC/SMOI, para conhecimento e acompanhamento.

É a nossa manifestação.

Em 5 de fevereiro de 2026.

Alexandre Azambuja Guterres

Procurador-Chefe da PMS-05

Matrícula 32904.9

OAB/RS 30.691

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Azambuja Guterres, Procurador(a)-Chefe**, em 05/02/2026, às 12:01, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **37731088** e o código CRC **0559EFBE**.

26.0.000015439-2

37731088v4